

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.826, DE 2014

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940) para caracterizar como circunstância qualificadora do crime de roubo o seu cometimento no interior de residência.

**Autor:** Deputado **MARCOS ROGÉRIO**

**Relator:** Deputado **WILLIAM DIB**

#### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.826, de 2014, de iniciativa do Deputado Marcos Rogério, para manifestação conclusiva quanto ao Mérito, à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

O Projeto de Lei propõe a alteração do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940), para caracterizar como circunstância qualificadora do crime de roubo o seu cometimento no interior de residência.

Assevera o autor, que se a Carta Magna fez figurar a residência, a casa, como asilo inviolável do indivíduo, vedando o ingresso de terceiro sem consentimento do seu morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, em eloquente indicativo axiológico a justificar seu ingresso no rol dos direitos e garantias individuais, torna-se razoável efetuar a distinção normativa ora proposta.

Afirma, ainda, que de efeito a inclusão da circunstância objetiva cometimento do crime no interior da residência, sob o prisma de observação do preceito constitucional da razoabilidade e o da proporcionalidade das penas, exsurge como alicerce de fundamentação capaz de autorizar a majorante de um terço até a metade.

Conclui que nesta perspectiva, torna-se prudente e oportuno adicionar o referido inciso para ampliar o rol de circunstâncias qualificadoras objeto da majoração da reprimenda de um terço até a metade da pena base prevista, em abstrato, de reclusão de quatro a dez anos, e multa.

No Mérito, e nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e da admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o Regimento Interno desta Casa e o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em exame, bem como do mérito.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 22, incisos I, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a posterior sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal) mediante iniciativa legislativa concorrente (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). As demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas.

No que tange à técnica legislativa, nos termos da Lei complementar nº 95 de 1998, há reparos a serem realizados, pois faz-se necessário a redação mais adequada ao que o autor deseja fazer, ou seja, ao invés de definir na Ementa e no Art. 1º, como uma qualificadora, deve-se definir como uma causa de aumento de pena.

Assim, as particularidades técnicas não podem ser postas de lado. Para facilitar o entendimento, trouxemos um quadro esquemático que demonstra essa diferença:

<b>Qualificadoras</b>	Aumenta diretamente a pena base em um <i>quantum</i> já delimitado, ou seja, define a pena de acordo com o crime praticado e de modo exato. Ex.: Observe que o art. 121, <i>caput</i> , estabelece pena de reclusão de <b>6 a 20</b> anos para o preceito primário “matar alguém”. Entretanto, traz no §2.º as qualificadoras, hipóteses em que a pena passa a ser de <b>12 a 30</b> anos. Note que a pena base abstrata dobrou.
<b>Causas de aumento de pena ou majorante</b>	A lei também prescreve as circunstâncias pelas quais a pena é aumentada e em quais crimes. Entretanto, referida majoração será sempre em frações. Ex.: art. 121, §4.º “(...) a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.”
<b>Agravantes</b>	A disposição sobre as agravantes é feita de modo genérico na lei. Nesta última espécie, o juiz verá as particularidades de cada caso. Estão descritas no art. 61 do CP: “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...)”. Ex.: hipótese de reincidência (inc. I do referido art.).

Assim, ocorrendo caso de reconhecimento de mais de uma causa de aumento de pena, descritas na parte especial do CP, o juízo poderá aplicar apenas uma delas, as demais servirão de circunstâncias agravantes ou apreciadas como circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

Em sendo o caso de aplicação de apenas uma delas, terá serventia a regra do parágrafo do art. 68 do CP, pela qual se ordena a adoção que mais aumente a reprimenda.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e no mérito pela aprovação do projeto de lei nº 5.216 de 2009, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

**Deputado WILLIAM DIB**  
**Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.826, DE 2014**

**EMENDA DE REDAÇÃO**

A ementa e por consequência o art. 1º do projeto de lei em apreço, passa a ter a seguinte redação:

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940) para caracterizar como circunstância de causa de aumento de pena, no crime de roubo, o seu cometimento no interior de residência.

Art. 1º Esta lei tem por objeto incluir no rol de circunstâncias de causa de aumento de pena, no do crime de roubo, sua ocorrência no interior de residência.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

**Deputado WILLIAM DIB**  
**Relator**